



PARECER Nº 913/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.555536/2017-60
INTERESSADO: HORUS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo HORUS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 663998184.

2. O Auto de Infração nº 002288/2017 (1113977), que originou o presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c itens 141.75(a) e 141.87(d) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Desenvolver curso(s) fora de sua(s) base(s) operacional(is) sem autorização especial para curso fora de sede e sem abertura de filial, contrariando os itens 141.75(a) e 141.87(d) do RBHA 141.

Histórico: Realizou instrução prática de voo nos aeródromos de SBBI, entre os dias 04/10/2014 e 28/04/2015, num total de 140 (cento e quarenta) voos; e de SBFL, entre os dias 30/09/2015 e 13/10/2015, num total de 30 (trinta) voos; ambos não autorizados como base operacional e/ou filial, caracterizando desenvolvimento de curso fora de sua base operacional.

3. No Relatório de Fiscalização 56 (1114192), a fiscalização registra que recebeu denúncia de que a Autuada realizou voos de instrução em aeronaves R22 e R44 fora de sua base de operação, em SBBI, SSKT e SBFL. Após análise dos Diários de Bordo das aeronaves PR-GBJ, PR-HOE, PT-HRL, PT-HVM, PT-YLN, PT-YDO e PT-YPY, a fiscalização identificou 140 voos originados ou terminados em SBBI e 30 voos em SBFL, caracterizando, por regularidade e número, uso das localidades como bases operacionais. Não havia autorização desta Agência para tal conduta.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Listagem de voos com a aeronave PT-YLN, registrados no Diário de Bordo nº 004/PT-YLN/2015, de 30/9/2015 a 13/10/2015 (1114193);

4.2. Listagem de voos com as aeronaves PR-GBJ, PT-HRL, PT-HUM, PT-YLN e PT-YDO, registrados em DB, de 4/10/2014 a 24/9/2015 (1114194);

4.3. Diário de Bordo nº 8/PR-GBJ/2014 (1114050);

4.4. Diário de Bordo nº 11/PR-HOE/2014 (1114054);

4.5. Diário de Bordo nº 12/PR-HOE/2015 (1114054);

4.6. Diário de Bordo nº 1/PT-HRL/2014 (1114082);

4.7. Diário de Bordo nº 2/PT-HRL/2015 (1114082);

4.8. Diário de Bordo nº 7/PT-HUM/2014 (1114088);

4.9. Diário de Bordo nº 5/PT-YLN/2014 (1114104);

- 4.10. Diário de Bordo nº 4/PT-YLN/2015 (1114104);
- 4.11. Diário de Bordo nº 1/PT-YDO/2014 (1114110); e
- 4.12. Diário de Bordo nº 2/PT-YPY/2014 (1114120).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 1/11/2017 (1295767), o Interessado apresentou, em 13/11/2017 (1252425), requerimento de desconto de 50% (cinquenta por cento) nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 2008.
6. Em 6/12/2017, foi juntada aos autos a Nota Técnica 6/2016/ACPI/SPO (1323538), que trata da possibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade para análise de processos referentes ao descumprimento da alínea "I" do inciso VI do art. 302 do CBA.
7. Em 4/1/2018, a autoridade competente decidiu conceder o desconto de 50% requerido pelo Interessado no prazo de defesa, aplicando multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - 1314973.
8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 116 (1412718) em 16/1/2018 (1512988), o Interessado não quitou o crédito no prazo concedido, acarretando o cancelamento do desconto - 1582295.
9. Em 23/4/2018, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - 1735512 e 1744044.
10. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1294 (1778262) em 10/5/2018 (1854415), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 10/5/2018 (1824117).
11. Em suas razões, o Interessado reitera o requerimento de concessão de desconto de 50%.
12. Tempestividade do recurso aferida em 12/7/2018 - Despacho ASJIN (2012784).
É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1295767), apresentando requerimento de concessão de desconto (1252425). Foi também regularmente notificado quanto à concessão do desconto (1512988), não quitando o crédito no prazo concedido. Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1854415), apresentando o seu tempestivo recurso (1824117), conforme Despacho ASJIN (2012784).
14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre

os serviços aéreos;

16. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - RBHA 141, aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, estabelece requisitos para as escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

17. Em seu item 141.75, o RBHA 141 estabelece limitações para o credenciamento de examinadores:

RBHA 141

Subparte D - Credenciamento de examinadores

141.75 Limitações

(a) Nenhuma escola de aviação civil pode desenvolver cursos fora de suas bases operacionais sem autorização especial para curso fora de sede do DAC, concedida mediante o cumprimento das exigências contidas na seção 141.87 deste regulamento.

18. Em seu item 141.87, o RBHA 141 dispõe sobre a autorização especial para curso fora de sede:

RBHA 141

Subparte D - Credenciamento de examinadores

141.87 Autorização especial para curso fora de sede

A escola de aviação civil autorizada a funcionar pode conduzir a instrução teórica ou a instrução prática em município distante de sua sede administrativa nas seguintes condições:

(...)

(d) só pode ser concedida autorização especial para um único curso em cada município, desde que este não possua Escola com tal curso homologado. Quando se tratar de cursos desenvolvidos com regularidade fora da(s) base(s) operacional(is), a entidade deve abrir uma filial, conforme instruções da seção 141.25.

19. Conforme os autos, o Interessado ministrou curso prático em SBBI entre 4/10/2014 e 28/4/2015 e em SBFL de 30/9/2015 a 13/10/2015 sem possuir base operacional ou filial autorizada nestas

localidades. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

20. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

22. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

23. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

24. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

25. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3238706), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação com relação à infração por ministrar curso sem autorização em SBBI, porém há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado para a infração por ministrar curso sem autorização em SBFL, consubstanciada nos créditos de multa 659472177 e 657077161. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção apenas para a infração por ministrar curso sem autorização em SBBI.

27. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

28. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para a infração por ministrar curso sem autorização em SBBI, e em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor

intermediário previsto, à época dos fatos, para a infração por ministrar curso sem autorização em SBFL, totalizando R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

29. Cumpre mencionar também que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

30. Cabe ainda mencionar que o art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, dispõe sobre os possíveis resultados do julgamento de recursos:

Res. ANAC 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial, da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

31. Ante a possibilidade de afastar a condição atenuante no presente processo e agravar a sanção aplicada em primeira instância, em cumprimento ao disposto no p.u. do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

V - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA** em razão do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para a infração por ministrar curso sem autorização em SBFL com majoração do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando R\$ 11.000,00 (onze mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

33. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/07/2019, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3236469** e o código CRC **2A62B8AC**.

Referência: Processo nº 00065.555536/2017-60

SEI nº 3236469

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HORUS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA **Nº ANAC:** 30011797169
CNPJ/CPF: 17950305000167 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SC
End. Sede: RUA PRES. NILO PEÇANHA Nº 149 – FLORESTA - **Bairro:** **Município:** JOINVILLE
CEP: 89211400

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	657077161	00065027485201519	05/04/2018	18/12/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 127,42
2081	659472177	00068008033201516	22/05/2017	05/06/2015	R\$ 8 000,00	27/04/2017	1 003,60	1 003,60		CP CD	9 451,13
2081	662453187	00065555536201760	23/02/2018	04/10/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663998184	00065555536201760	15/06/2018	04/10/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	10 171,65
2081	667349190	00058005694201843	21/06/2019	05/02/2017	R\$ 4 000,00	21/06/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
Total devido em 15/07/2019 (em reais):											24 750,20

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO
 PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 5 de 5 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1050/2019

PROCESSO Nº 00065.555536/2017-60

INTERESSADO: HORUS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, 24 de julho de 2019.

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (3236469). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/16, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO** ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, resultante do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para a infração por ministrar curso sem autorização em SBFL com alteração do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando R\$ 11.000,00 (onze mil reais), para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II e § 3º da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

4. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/07/2019, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3238777** e o código CRC **D8A67C8A**.